

A. I. N° - 299164 1121/08 5  
AUTUADO - K.B.W. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 28.07.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0213-02/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA FIXA. A alínea “a”, do Inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 09/12/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuante em visita ao estabelecimento autuado verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, apurada através de Auditoria do Caixa.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva, fls. 13, solicitando o cancelamento do auto de infração sob o argumento de que a empresa utiliza cartão fidelidade para seus clientes, oferecendo vantagens comerciais e descontos. Diz que em todas as suas operações de vendas, emite cupom fiscal, mesmo nas vendas com seus cartões fidelidade e que não procede a alegação do autuante de que houve falta da emissão de documentos fiscais em suas operações de saídas de mercadorias para o consumidor final, apresentada na Auditoria do Caixa. Explica que a ocorrência se verificou porque a empresa recebeu R\$177,00 em dinheiro no dia da fiscalização relativo a venda passada feita com o cartão fidelidade. Afirma que tal venda foi realizada anteriormente a prazo e que na ocasião emitiu cupom fiscal, concluindo que o valor encontrado pelo fiscal na auditoria do caixa se refere a recebimento de vendas realizado anteriormente pelo seu cartão fidelidade.

O autuante em informação fiscal, fls. 24, afirma que o auto de infração decorreu da falta de emissão de documento fiscal em vendas realizadas a consumidor final. Diz que o art. 220 do RICMS é claro quando dispõe que o documento fiscal deve ser emitido sempre, antes da saída da mercadoria do estabelecimento, mesmo quando não solicitado pelo adquirente.

Ressalta que foi feita a contagem do Caixa comprovando falta de emissão de documentos fiscais, lavrando-se o termo de contagem e que comprova a omissão de vendas, através do ingresso de numerário não escriturada proveniente de vendas sem emissão da nota fiscal. Aduz ainda, que não obstante ter solicitado ao contribuinte que emitisse a nota fiscal no valor das vendas omitidas naquele dia, a infração persiste pelo descumprimento de obrigação acessória, já que o autuado não apresenta o cupom fiscal referente a venda ocorrida anteriormente conforme alega em sua defesa. Solicita a procedência do auto de infração.

**VOTO**

O auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a) R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”

Verifico da análise dos documentos acostados ao processo que o autuante caracteriza a infração através do Termo de Visita Fiscal (fls. 06) onde o autuado toma ciência da realização da operação de Auditoria de seu Caixa e através do TAO nº 299164.1108/08-9 – Termo de Contagem de Caixa (fls. 08) onde se constata através dos valores ali consignados, uma diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$172,00.

Sujeito Passivo alega em sua defesa que o total em dinheiro encontrado em seu Caixa no valor de R\$177,00 consiste em vendas a prazo realizadas anteriormente através do cartão fidelidade e que foram recebidas no dia da operação fiscal. No entanto, não traz ao processo a nota ou cupom fiscal que seria capaz de comprovar tal afirmação. Da análise de sua defesa, (fls. 13), observamos que não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o Art.8º, inciso IV, do RPAF, limitando-se a simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143 do citado RPAF.

Diante do exposto, mantendo a exigência, pois a alegação apresentada não traz prova capaz de descharacterizar a infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164 1121/08 5, lavrado contra **K.B.W. COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV – A, alínea “a” da Lei 7.014/96, e os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR